



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.723630/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente RUBENS STRACERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Verificado o atendimento das condições necessárias à concessão da isenção de IPI para a aquisição de veículo por portador de necessidades especiais, é de se reconhecer o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo dos Santos, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e razões recursais:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 34/35, a Superintendência Regional da RFB – 8ª Região Fiscal indeferiu o pedido, tendo em vista que a interessada protocolou o Processo nº 10850.720435/2012-69, no qual foi concedido o benefício de isenção do IPI e, de acordo com a nota fiscal juntada àquele processo, ela adquiriu em 20/08/2012 um veículo com isenção, o que impede a concessão de novo benefício nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, art. 2º, §3º.

Regularmente cientificada (fls. 38), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 40), por meio da qual alegou que de fato adquiriu veículo com isenção, mas, ao retirar o veículo, verificou que a cor não era a mesma do pedido e, após esclarecimentos, foi feita a devolução da venda, inclusive com emissão de nota fiscal, tempo durante o qual expirou o documento de isenção do IPI.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 14-41.583, de 23/04/2013, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. PRAZO

O benefício de isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional por deficiente físico só pode ser exercido a cada dois anos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado com o resultado do julgamento da instância *a quo*, o Recorrente interpôs seu recurso voluntário de forma tempestiva, reiterando os esclarecimentos já apresentados em sua defesa original, desta vez com a prova do extravio das duas vias originais da autorização para aquisição de veículo com isenção.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da discussão consiste em saber se houve a fruição do benefício pleiteado pelo Recorrente em intervalo de tempo inferior àquele previsto na legislação pertinente.

A razão para a instância *a quo* ter mantido da decisão da autoridade preparadora foi a falta de apresentação, por parte do Recorrente, das duas vias originais da autorização para aquisição de veículo com isenção.

Registre-se que a instância *a quo* chegou a afirmar que os fatos alegados pelo Recorrente foram comprovados, não tendo reformado a decisão da autoridade preparadora por conta do não atendimento à condição formal prevista na norma complementar aplicável.

Contudo, em sua peça recursal, o Recorrente alega o cumprimento da norma complementar, uma vez que o art. 4º, § 5º, inc. II, da Instrução Normativa RFB nº 988, de 2009, prevê que as vias originais da autorização para aquisição de veículo com isenção devem ser apresentadas quando não tiverem sido usadas, ou seja, quando o requerente tiver a posse desses documentos.

Para fazer essa prova, o Recorrente juntou aos autos a Declaração de Extravio de Documento ou Objeto – 616/2013, registrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, na Delegacia do Ribeirão Preto, em 10/05/2013, ou seja, data posterior à decisão recorrida.

A despeito da fragilidade da prova apresentada, é relevante considerar que a Instrução Normativa RFB nº 988, de 2009, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 2013, que deu nova redação ao art. 4º, não mais exigindo a entrega das duas vias originais da autorização para aquisição de veículo com isenção, no caso da sua não-utilização.

De acordo com a nova redação do art. 4º da norma complementar em questão, superado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da emissão da autorização, o interessado pode formular novo pedido de isenção, sem qualquer necessidade de apresentação das vias originais emitidas anteriormente.

Assim, considerando que a instância *a quo* reconheceu que só não reformou a decisão da autoridade preparadora em razão da formalidade não atendida pelo Recorrente, e que essa formalidade nem sequer existe mais, é razoável que seja reconhecido o direito à isenção do IPI ora analisada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e reconhecer o cabimento da isenção do IPI na operação objeto do presente processo administrativo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA